

Registro: 2019.0000976617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009746-21.2014.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUIS AURELIO PEREIRA CHRISTOFORO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FRANCISCO DE ASSIS e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente) e WALTER EXNER.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ARANTES THEODORO
Relator
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO 1009746-21.2014.8.26.0506

APELANTE Luís Aurélio Pereira Christóforo

APELADOS Francisco de Assis e Tokio Marine Seguradora S.A.

COMARCA Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível

VOTO Nº 36.301

EMENTA — Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Valor da indenização por danos morais que ante as particularidades do caso concreto se mostra suficiente e adequada. Danos estéticos não comprovados. Lucros cessantes devidos com base na renda auferida pelo autor ao tempo do acidente e pelo período apontado pelo laudo pericial, durante o qual persistiu a incapacidade para o trabalho. Cabimento da dedução do valor recebido do seguro obrigatório de veículos automotores. Disciplina acerca dos juros de mora alterada, já que quanto à indenização por danos morais eram devidos desde a data do fato e relativamente aos lucros cessantes desde a respectiva parcela. Recurso parcialmente provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes atribuídos a acidente de trânsito.

O autor apela e insiste na integral procedência da ação.

Assim, após enfatizar que a perícia não apurou adequadamente a extensão dos danos consequentes às complicações da fratura de sua perna esquerda, ele pede seja majorado o valor da indenização por danos



morais, assim como abonado o pedido de indenização por danos estéticos.

A isso o recorrente acrescenta que os lucros cessantes são devidos pelo período de um ano e meio e que para a determinação dessa verba deve-se considerar a remuneração informada por seus clientes e não o valor lançado na sua declaração de Imposto de Renda, eis que esse valor já refletia a diminuição rendimentos causada pelo acidente.

Por fim, ele pede que os juros de mora sejam contado desde a data do acidente e que se casse a ordem para descontar o valor pertinente ao seguro obrigatório de veículos automotores.

Recurso regularmente processado e respondido pelo corréu.

É o relatório.

A Juíza reconheceu ter o réu dado causa ao acidente e que, por isso, havia de indenizar os danos causados ao autor.

Assim, ela considerou adequado e suficiente o valor de R\$ 5.000,00 para indenizar os danos morais, inexistir danos estéticos indenizáveis e serem devidos os lucros cessantes quanto ao período de um ano, devendo-se adotar nesse cálculo a renda mensal declarada pelo autor ao Fisco.

Ao lado disso a julgadora mandou deduzir a indenização devida pelo seguro obrigatório e contar os juros de mora quanto aos danos morais desde a publicação da sentença e no tocante aos lucros cessantes a partir da citação.

O autor aqui pede seja elevada a indenização pelos danos morais para R\$ 40.000,00, mas tal valor se afigura excessivo frente à



natureza da ofensa e tem sido reservado para casos bem mais graves, tal como aqueles que envolvem invalidez permanente ou deformidade grave, o que não foi apontado pela prova técnica, eis que o expert atestou que o autor "após minucioso exame físico pericial NÃO apresenta qualquer debilidade de membro, sentido ou função".

Assim, razoável abonar a conclusão da sentenciante no sentido de que o valor fixado "corresponde a uma satisfação pecuniária em justa medida ao abalo sofrido (RJTSESP137/187) e, de outra banda, produz, no espírito do causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado (RT675/100 e 706/67").

No entanto, os juros de mora eram mesmo devidos da forma preconizada pelo requerente, isto é, desde a data do fato, isso em consonância com o artigo 398 do Código Civil e a Súmula nº 54, eis que se tratava de indenização por ilícito extracontratual.

O apelante aqui insiste na existência de danos estéticos, mas o fato objetivo é que o perito concluiu *"não há dano estético"* (fls. 370).

Note-se que o autor não apresentou contraprova técnica que autorizasse o julgador a desconsiderar o laudo pericial.

Logo, não se pode censurar a Juíza por ter negado aquela verba.

Por outro lado, indenização a título de lucros cessantes era mesmo devida porque, conforme constatou o perito, "houve incapacidade parcial e temporária para o trabalho por 12 meses após a data do acidente" (fls. 370), sendo que na atualidade apresentava "marcha normal e sem apoio, motricidade, mobilidade e força muscular preservados em todas as articulações de todos os membros".



O autor apresentou documentos médicos que atestavam ter passado por acompanhamento ortopédico e tratamento fisioterapêutico ainda depois de outubro de 2014, isto é, após os 12 meses apontados pelo perito, mas isso por si só não indicava ter persistido incapacidade laborativa para além do momento indicado pelo "expert".

Logo, base não havia para se estender o período a ser considerado naquela verba, como postulava o autor.

Acerca do valor daquela paga assim dispôs a sentenciante:

"O autor exercia a profissão de eletricista e indicou receber, em média, remuneração mensal no valor de R\$ 5.850,00. Para tanto, apresentou aos autos recibos de clientes (fls. 32/34).

Por outro lado, constam informações sobre a renda auferida pelo autor junto a Receita Federal no ano calendário de 2014, no valor de R\$ 1.625,00 mensais (R\$ 19.500,00 / 12 - fls. 1.068).

Desse modo, ante à divergência nas provas produzidas e, considerando a impugnação ofertada pelo requerido, pertinente a fixação do valor de indenização a título de lucros cessantes em R\$ 19.500,00 (12 vezes R\$ 1.625,00), por se tratar de prova segura sobre a renda anual percebida pelo autor".

O demandante aqui alega, no entanto, que "no arbitramento dos lucros cessantes a r. juíza não se ateve a todas as provas dos autos, considerou apenas o valor irrisório da Declaração De IR do autor do ano de 2014 quando ainda se encontrava afastado do Trabalho e não tinha trabalho fixo, apenas fazia alguns bicos que permitiam trabalhar sentado sem qualquer esforço, valor este muito aquém ao que recebia quando do acidente".

Não se justifica, pois, a alteração do decidido quanto a esse tópico.



Os juros de mora, nesse caso, não eram devidos desde a citação como decidiu a Juíza, mas tampouco da data do fato como queria o autor, eis que por se cuidar de prestações que se venceram mês a mês eles haviam de ser igualmente contados do respectivo mês de vencimento.

Por fim, da indenização pelos lucros cessantes se havia mesmo de abater o valor devido pelo seguro obrigatório de veículos automotores.

Nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula STJ nº 246:

"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Em suma, a sentença fica alterada apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora, o que naturalmente não enseja modificação na disciplina acerca de despesas, custas e honorários.

Para o fim indicado dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator